



ficio nº 09/90-MJVS

Em 06 de setembro de 1990

Processo nº E 10/00995/90 Secretaria de Estado de Transportes

#### BONDES DE SANTA TERESA

- . Bem do Patrimônio Cultural do Estado do Rio de Janeiro destinado à prestação de serviço público do Município do Rio de Janeiro Ne cessidade de regulamentação conjunta de sua utilização através de Convênio.
- . Inconstitucionalidade dos artigos 420 da Lei Orgânica do MRJ e 78 do ADT/LOMRJ - A delegação do serviço deu-se por Lei Ordinária e so esta, mediante iniciativa do Poder Executivo, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, pode desfazê-la.
- . A CTC-RJ, como proprietária do Bem, e o Estado, como autoridade titular do tombamento, têm o dever de zelar pela sua preservação e conservação enquanto perdurar essa condição Revogada a delegação, o bem reverte-se ao patrimônio do Município mas não se atinge o tombamento e, consequentemente, a responsa bilidade do Estado.

#### Senhor Procurador Geral:

- I -

- 1. O Exmº Sr. Secretário de Estado de Transporte solicitou ao Exmº Sr. Governador do Estado que fosse ouvida a orientação jurídica desta Procuradoria Geral acerca da situação em que se encontra o "SISTEMA DE TRANSPORTE DE BONDES NO BAIRRO DE SANTA TERESA".
- 2. Iniciou sua exposição informando que, "cumprindo deter minações" da Chefia do Executivo Estadual, constituira uma "Comissão Es/



pecial" para o estudo do sistema, com vistas à sua concessão a particulares. Após brilhante evolução, o trabalho sofreu um obstáculo jurídico, que veio a ser a promulgação da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, a qual, em seu artigo 420, reivindicava para si a manutenção e preservação do sistema, que até então cabiam ao Estado, fixando, inclusive, um prazo para tanto - 180 (cento e oitenta) dias, segundo o artigo 78 do Ato das Disposições Transitórias. Tais dispositivos, segundo a autoridade consulente, estavam perfeitamente de acordo com a <u>nova</u> ordem constitucional (artigo 30, V, CF e artigo 240, CE) que confere ao Município a competência para prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos de interesse local.

### 3. Dai entender que:

"não ha o que discutir: o sistema de bon des de Santa Teresa, legalmente, ja não pertence ao Estado, mas ao Município do Rio de Janeiro, a quem compete a responsabilidade pela sua manuten ção e preservação. Resta apenas decidir quando e como se dará a transferência de fato para o am bito municipal."

- 4. O consulente entende que, <u>a partir daí</u>, o Estado não <u>po</u> deria mais conceder o que já não lhe pertencia, sendo acertada a decisão da Comissão de paralizar os estudos. Entretanto, realçou a questão de ser o bem tombado pelo Estado e as consequências políticas de transferir à Municipalidade os bens na situação lastimável em que se encontram.
- 5. Daí, propõe algumas soluções para conciliar a "paraliza ção do serviço com <u>reforma</u> total do sistema" com a "<u>ausência de recur</u> sos para atender ao seu elevadíssimo custo" (anexo 6.11).
- 6. Para tanto, submete à Procuradoria (sem ouvir o orgão jurídico setorial) os seguintes quesitos:
  - a. É correto o entendimento de que o sistema de bondes de Santa Teresa, por força dos disposi tivos constitucionais e legais citados ante riormente deve ser transferido pelo Estado ao Município do Rio de Janeiro ?
  - b. Como proceder para caracterizar a disposição do Estado de promover essa transferência ?
  - c. Como proceder, caso a Prefeitura deixe de rei vindicar a transferência, no prazo do artigo 78, das Disposições Transitórias da L.O.M.R.J



ou caso ela resista à iniciativa do Estado de promovê-la ?

- d. Em qualquer caso, qual o instrumento adequado no âmbito do Estado para aperfeiçoar juridica mente a transferência em questão? Bastaria um decreto ou seria necessária a aprovação da Assembléia Legislativa, mediante a promulgação de uma lei?
- e. Caso a transferência se dê no estado em que se encontra o sistema, seria possível fazê-la a <u>custo</u> para o Município, de modo que o valor do patrimônio transferido compensasse os investimentos a serem realizados nele pela Prefeitura?
- f. Caso a opção seja pela alternativa 2, haveria algum reparo a fazer à minuta de Decreto (v. Anexo 6.2) que cria a Unidade Orçamentária "Divisão de Bondes" na CTC, de modo que a ver ba alocada pudesse ser controlada diretamente por esta Secretaria, a exemplo do que é feito com o METRÔ?"

#### - II-

- 7. A manifestação do órgão jurídico setorial, <u>in casu</u> a <u>As</u> sessoria jurídica da Secretaria de Estado de Transportes, é indispensã vel nas consultas formuladas à Procuradoria Geral Decreto nº 10.443, de 09.10.87, artigo 7º, § 1º. Por ela este órgão central tem se batido, não para eximir-se daquilo que é de sua competência, em exigências buro cratizantes, mas para tornar mais célere e eficiente a prestação do ser viço solicitado.
- 8. Na hipótese dos autos, algumas afirmações, a quesitação e as próprias minutas apresentadas contêm alguns vícios que poderiam ser facilmente detectados se tivessem sofrido uma prévia análise jurídica. Especialmente no que concerne à quesitação, deve se observar que uma imprecisa ou equivocada formulação do problema a ser enfocado pode resultar numa correspondente deficiência na resposta.
- 9. Entretanto, por respeito ao zelo na exposição e na instrução do feito (com essa única exceção) tentar-se-a oferecer alguma contribuição para o solucionamento da controversia.



#### -111-

10. O fundamento da consulta está no artigo 30, V, CF, que dispõe que compete aos Municípios

"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte co letivo, que tem caráter essencial."

- 11. Igual redação foi dada ao artigo 240 da Constituição Es tadual.
- 10.1 Daí entender o Exmº Sr. Secretário de Estado de Trans portes que, em virtude da "nova ordem constitucional nos planos Federal e Estadual", o transporte de passageiros em bondes entre Santa Teresa e o Centro da Cidade, deve ser "transferido" ao Município do Rio de Janeiro.
- £ preciso esclarecer, para começar a desenvolver a resposta à consulta, que a Constituição Federal de 1988 e, consequentemente, a Estadual de 1989, <u>não inovaram</u> em matéria de transportes coletivos locais (ou intra-municipais), jã que <u>sempre</u> foi assegurado aos Municipios a prestação de serviços de seu peculiar interesse. Confira-se o texto do artigo 15, II, "b", da Constituição Federal de 1967:
  - "Artigo 15. A autonomia municipal sera assegurada:
  - I. pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especial mente quanto:
    - a.] ..,......
  - b.] à organização dos serviços públicos locais.

- Desta constatação emergeria a primeira dúvida que se pretende dissipar: Por que, então, estaria uma empresa pública <u>esta dual</u> prestando tal serviço? A resposta está intimamente ligada à <u>Historia</u> do Estado do Rio de Janeiro (sendo um motivo ha mais, como se ve ra adiante, para a preservação do bem).
- 14. Vale transcrever trecho do estudo apresentado no processo de tombamento do bem:  $\fivert$



"As primeiras concessões dadas no Rio de Janeiro pelo Poder Público, com o fim de organizar uma companhia de transporte de passageiros datam do ano de 1856.

Dezesseis anos mais tarde é que o bairro de Santa Teresa foi favorecido com o traçado estabe lecido pelos engenheiros Januario Candido de Oli veira e o bacharel Eugenio Baptista de Oliveira - beneficiários da concessão contida no Decreto  $n^{\circ}$  5.126, de 30 de outubro de 1872, e que consis tia do seguinte: partindo do Largo do Moura, a travessando os Largos da Batalha e da Misericor dia, a empresa faria estender seus trilhos nas ruas das Mangueiras (Visconde de Maranguape), Bar bonos (Evaristo da Veiga), Riachuelo, do Rezende e dos Arcos, tomando a direção do morro de Santa Teresa pela ladeira do mesmo nome. Na "formosa colina", os trilhos seguiriam numa linha tronco, até a rua do Aqueduto, destacando-se um ramal pa ra as ruas Oriente, Aurea e Progresso, passando pelo Largo das Neves, em Paula Matos.

A "Empresa Santa Teresa", destinada a operar os serviços no local do mesmo nome, comecou a funcionar em 1874, mas quatro anos mais tarde, juntamente com outras três empresas menores que serviam as ruas centrais da cidade, resultaram na "Companhia de Carris Urbanos".

A 04 de agosto de 1886, organizou-se uma em presa que tomou o nome de "Companhia Ferro-Carril Carioca" que, após ter permissão para prolongar as linhas do morro de Santa Teresa até o de Santo Antônio, obrigou-se a substituir a tração animal pela elétrica, assim como a construir um ramal para o morro de Paula Matos, até a Igreja de N.S. das Neves.

Somente em 1895 o Governo da União, através do Ministério da Viação, consentiu na passagem da linha da Companhia Ferro-Carril Carioca sobre os Arcos da Carioca, desde a ladeira de Santo Antônio até a rua do Curvello, ligando os morros de Santo Antônio e de Santa Teresa.

No Rio de Janeiro foi esta Companhia, a primeira empresa de carris a unificar o serviço de tração elétrica em todas as suas linhas, numa extensão de 12 Km (linha principal e ramais) até o Silvestre.



No dia 1º de setembro de 1896, Santa Tereza passou a ser servida por bondes elétricos, fato que concorreu para aumentar a população do bair ro.

A Companhia Ferro-Carril Carioca inaugurou as linhas eletricas do França e Lagoinha em 1896, e no ano seguinte quatro outras: Caixa d'Água do Silvestre, Silvestre, Paula Matos e Largo das Neves.

Em 1921, segundo o Anuário de Estatística Municipal, estavam em tráfego cinco linhas em Santa Tereza, com 15 veículos elétricos em operação (três em cada linha), sendo os seguintes os tem pos de viagem dos percursos:

- . Riachuelo Paula Matos ..... 15 minutos;
- França (ponto final no Largo da Carioca)23 minutos;

O sistema de bondes carioca foi extinto em 1964 (alguns dos modelos foram vendidos aos mu seus norte-americanos) restando somente a ligação do centro da cidade ao bairro de Santa Tereza, a qual é remanescente em todo o País."

Em 30 de dezembro de 1963, foi editado o Decreto "N" nº 119, de 30.12.63, através do qual o Exmº Sr.Governador do Estado da Gua nabara, julgando que a concessionária não tinha condições de operar o transporte, encampou os serviços, delegando-os à CTC - Companhia de Transportes Coletivos do Estado da Guanabana. Transcreve-se, a seguir, o tex to dos itens 4, 7 e 9 da motivação do ato de encampação, bem como os seus artigos 1º e 2º, <u>in verbis</u>:

7	1.	•	•	•		•		-		•	•			-		•	•	•				•		•	•		•	•		-				
		•		•			•		-	_	_	٠	•		_	•	•	•	-	٠	•	•	٠	•		٠	٠	•		٠	٠	٠	•	

4. Tal programa não pode ser entregue à execução da atual concessionária, que já se revelou.

.\_/`



objetivamente, sem condições de operar o serviço de bondes em termos sequer aceitáveis.

7. O acervo do serviço de bondes de que é concessionária a Rio Light S.A. - Serviços de <u>E</u> letricidade e Carris, ao fim do contrato, é reversível ao Estado sem indenização de especie al guma.

9. Ficará, pois, a CTC - GB habilitada a proceder à substituição progressiva do serviço de bondes por um serviço de onibus, capaz de atender às necessidades reais da cidade e de sua população, em regime de equilíbrio financeiro."

"Artigo 12. São encampados os serviços de bondes da zona norte da cidade e de Santa Tere za, extinguindo-se em consequência as concessões da Rio Light S.A.-Serviços de Eletricidade e Carris e da Companhia Ferro-Carril Carioca, respectivamente, mediante as condições contidas neste decreto.

Artigo 22. Os serviços a que se refere o artigo anterior passam a ser executados, sem solução de continuidade, pela Companhia de Transportes Coletivos do Estado da Guanabara (CTC-GB), nos termos da Lei nº 196, de 08 de outubro de 1962."

Argumentar-se-ia, então, que um decreto estadual dispon do sobre delegação de serviço público municipal seria inconstitucional por ferir a autonomia do município. Tal entendimento esbarraria no peculiar aspecto da História do Estado, que é o fato de que a Guanabara era uma "Cidade-Estado" e editou o supra-citado ato administrativo de encampação e delegação de serviço público no exercício de uma competência municipal assegurada pelo artigo 2º da sua Constituição, cujo texto é o seguinte:

"Artigo 29. Competem ao <u>Estado</u> da Guanabara, em seu <u>território</u>, todos os Poderes não confer<u>i</u> dos pela Constituição Federal à União, <u>e mais os reservados aos Municípios</u>, inclusive na aplicação de recursos dela recebidos e, especialmente

سر



as atribuições mencionadas nos artigos 23 e 24 e participações conferidas pelos artigos 25, 26 e 27, todos da Constituição do Brasil."

- 17. Em sendo um ato municipal que não contrariava a poste rior Constituição do Novo Estado do Rio de Janeiro (oriundo da fusão GB/RJ) e nem as Constituições Federais de 1967 e 1988, que lhe sucederam, a delegação foi absorvida pelo atual Município do Rio de Janeiro por força do fenômeno da recepção e manteve-se intocável por todos esses a nos.
- 18. Remarque-se que está a se falar de ato municipal em sentido estrito, ou seja, ato administrativo, que tem por objeto a gestão administrativa de determinado serviço público, sendo, portanto, da competência do Poder Executivo.
- 19. Em assim sendo, somente a Chefia do Poder Executivo Municipal pode revogar essa delegação, através de novo ato administrativo de mesma hierarquia, operando-se, então, a "encampação do serviço".
- 20. Se o ato compete ao Poder Executivo, na sua discriciona ria aferição da adequada e conveniente execução de um serviço delegado, não cabe ao Poder Legislativo compelí-lo a fazer, sob pena de, exercen do função tipicamente, administrativa, violar o Princípio da Tripartição das Funções do Estado, consubstanciado no artigo 2º da Lei Maior.
- 21. A questão pararia aqui, não fosse a delegação legal do transporte coletivo à CTC-GB, através da Lei nº 196, de 08.10.62, tam bém editada no exercício de uma competência legislativa municipal.
- 21.1 Logo, a inserção do transporte de bondes dentro da es trutura da CTC, delegatária legal do serviço, faz com que somente nova <u>lei</u> opere a revogação.
- 21.2 Sobre a matéria, assim se manifestou a ilustre Procura dora do Estado do Rio de Janeiro, Drª Maria Fernanda Valverde em seu o fício nº 8/88 MFV, in verbis:

"Ressalte-se, de início, que a CTC vem tendo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro um tratamento diferenciado em relação as empresas particulares, fruto da sua peculiar situação no universo dos prestadores de serviço de transpor tes coletivos, não so como pessoa administrativa da administração indireta do Estado, mas como re



flexo da herança que o Município do Rio recebeu por força da fusão do Estado da Guanabara e do Estado do Rio.

Na verdade, a <u>CTC-RJ sucedeu "para todos os fins e efeitos de direito" a CTC-GB</u> (artigo 3º do Decreto-lei nº 41, de 24.03.75).

Significa dizer que a CTC-RJ permaneceu com a delegação que o então Estado da Guanabara, Cida de-Estado, lhe outorgara para explorar os serviços de transporte coletivo em seu território. Es sa delegação se efetivara por lei (Lei 196, de 08.10.62).

Com a <u>fusão</u>, a CTC continuou a operar, agora em território do Município, com essa caracter<u>ís</u> tica de paraestatal constituida para prestar ser viços públicos de transporte coletivo.

Essa situação acabou por diferenciá-la das particulares, que necessitavam de requerer ao Município permissão para explorar determinadas linhas e só as teriam, se evidenciassem, nos processos seletivos, capacitação técnica e gerencial, bem como idoneidade financeira e comercial (artigos 15, 16 e 17 do Decreto-lei 276, de 22 de julho de 1975).

A CTC-RJ não é mera permissionária no Município. Detém ainda a delegação legal outorgada pelo antigo Estado da Guanabara (artigo 3º do Decreto-lei 41/75 e artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 3, de 22 de setembro de 1976."

Esta se falando, obviamente, de lei ordinária, que exige a participação do Poder Executivo no processo legislativo, senão com a iniciativa (por referir-se a uma opção de gestão de serviço público), ao menos com a sanção ou veto, não cabendo a atuação isolada do Poder Legislativo, que não tem função administrativa.

22. Ante essa conclusão, forçoso é reconhecer a consequente inconstitucionalidade do artigo 78 do Ato das Disposições Transitórias da referida Lei Orgânica (mencionado na consulta) cuja redação é a seguinte:



"Para cumprir o disposto no artigo 420, o Mu nicípio reivindicará ao Estado, no prazo de cen to e oitenta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, a manutenção e preservação do sistema de transportes de bondes entre Santa Tereza e o Centro da Cidade."

O citado artigo 420 está assim redigido:

"Artigo 420. O Município manterá e preserverá o sistema de transporte de passageiros em bondes entre Santa Tereza e o Centro da Cidade.

- **\$** 12. A exploração do sistema poderá ser concedida ou permitida pelo Município à ent<u>i</u> dade pública ou privada.
- § 2º. A Administração cuidará para que o sistema seja articulado com o corredor ferro viário turístico Cosme Velho-Corcovado."
- 23. Também o dispositivo acima transcrito padece do mesmo vício, por violar a autonomia do Estado na preservação e manutenção dos bens que compõem o seu patrimônio artístico e cultural.

É que o bem denominado "Bondes de Santa Tereza", defini do como todo o sistema de transporte que inclui os mecanismos, acesso rios, trilhos e percursos de suas linhas em uso (Dois Irmãos e Paula Matos), bem como a garagem e a oficina situados no final do pequeno ramal que sai do Largo dos Guimarães, foi tombado pelo Estado do Rio de Janei ro (Resolução nº 047, de 08.04.88 do Exmº Sr. Secretário de Estado da Cultura, devidamente autorizada pelo Exmº Sr. Governador do Estado em 02.03.88, publicada no D.O, de 03.03.88, tudo conforme elementos do Processo Administrativo nº E. 03/31269/83).

Essa condição de bem cultural do Estado é inegável, até mesmo, como visto, com estreita ligação com a sua História Político - Ad ministrativa, muito embora tal discussão seja meramente ilustrativa, co mo assevera a ilustre Professora Drª SONIA RABELLO DE CASTRO, hoje bri lhante Procuradora do Município do Rio de Janeiro, em seu trabalho deno minado "Tombamento e Proteção aos Bens Culturais", in verbis:

"É um ato discricionário, uma vez que caberá exclusivamente à administração discernir quanto ao mérito da imposição da limitação de proteção, em cada caso. Não há que se discutir se a administração agiu ou não com justeza, ao considerar

-/`



um bem passível de ser tombado; à administração somente compete este juízo, podendo apenas se a veriguar quanto à legalidade do ato ou quanto à ocorrência de abuso de poder."

(in "Direito do Urbanismo: Uma Visão Sócio-Jurídica"; Livros Técnicos e Científicos <u>E</u> ditora, 1981, p.174 e 175)

23.2 O certo é que a manutenção e preservação de um bem tom bado cabem, primeiramente, ao proprietário do bem e, em caráter subsidia rio, à entidade que editar o ato de tombamento (no caso de não dispor o proprietário de recursos). Essa determinação está expressamente prevista na Lei Federal que regula a matéria - Decreto-lei nº 25, de 30.11.37 artigo 19.

"O proprietário da coisa tombada, que não dis puser de recursos para proceder às obras de con servação e reparação que a mesma requerer, leva rã ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avalia do o dano sofrido pela coisa."

23.3 JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra denominada "Direito Urbanístico Brasileiro", assim leciona:

"Por outro lado, qualquer que seja o "nível federativo" em que seja efetuado, o tombamento é ato soberano, que se impõe ao respeito mesmo das pessoas jurídicas de direito público interno de nível hierarquicamente mais elevado, na Federação. Assim, o tombamento em nível municipal im põe-se ao respeito do Estado e da União, pois que —a União— nem aquele —o Estado-membro— pode riam rever, cancelar ou tornar sem efeito ato le galmente praticado pela autoridade municipal, na esfera de sua competência."

23.4 Não é demais frisar que a proteção do patrimônio cultural ganhou sede constitucional, merecendo toda a Seção II do Capítulo III do Título VIII do Texto Federal (artigos 215 e 216) e na Constituição Estadual a matéria vem tratada especificamente no artigo 319, VIII, que impõe ao Estado o dever de preservar os bens de valor histórico.

24. Ora, o patrimônio tombado pertence à CTC-RJ por força do mesmo decreto de encampação dos serviços (Decreto "N" nº 119 / 63) a

~



quem o Estado, após recebê-los da antiga concessionária (por força do fenômeno da reversão de bens afetados à prestação do serviço), transferiu a título de subscrição por aumento de capital social. É o que consta do artigo 3º e seus parágrafos, in verbis:

- "Artigo 30. O Departamento do Patrimônio, da Secretaria de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral receberá o acervo reversível das concessiona rias.
- \$ 10. Os bens imóveis, integrantes dos acervos a que se refere este artigo, relacionados no Anexo do presente decreto, serão recebidos me diante termo, visado pela Procuradoria Geral, revestido de todas as formalidades necessárias à transcrição dos mesmos em nome do Estado, no Registro competente.
- \$ 22. Os moveis, veículos, equipamentos e conversores para suprimento de corrente continua ao serviço de bondes integrantes do acervo passam automaticamente à propriedade do Estado, devendo a Secretaria de Serviços Públicos apresentar, dentro do prazo de 60 dias o seu relacio namento para efeito de transcrição no Departamento do Patrimônio.
- \$ 30. Os bens de que trata este artigo, depois de cumpridas as exigências do Decreto-lei Federal número 2.627, de 26 de setembro de 1940, serão incorporados à Companhia de Transportes Coletivos do estado da Guanabara (CTC-GB), a título de subscrição, pelo Estado, de aumento do respectivo capital social, na forma do artigo 70, alínea "b", da Lei número 196, de 08 de outubro de 1962.

- 25. Portanto, a preservação e conservação do bem cabem à CTC-RJ, na qualidade de proprietária, e, como esta não dispõe de recur sos para tanto, é do <u>Estado</u> do Río de Janeiro a competência (e o dever) de fazê-lo.
- 26. É bem verdade que pode o Município vir a exercer a "com petência" do artigo 420 da sua Lei Orgânica.
- 26.1 A primeira possibilidade é a de tornar-se proprietário do bem. Isto ocorrerá se for revogada a delegação outorgada à CTC-RJ



através da Lei nº 196, de 08.10.63. Nesta hipótese, o patrimônio afeta do à execução do serviço reverte-se <u>integralmente</u> para o seu titular, in dependentemente de qualquer indenização (já que esse investimento já foi totalmente remunerado por conta das tarifas cobradas na anterior concessão à CIA FERRO CARRIL CARIOCA e que permitiram a sua reversão não onerosa ao patrimônio da Cidade-Estado concedente).

Mesmo que isso venha a acontecer, o dispositivo não ganha qualquer utilidade, eis que ao Município compete manter e preservar todo o seu patrimônio e os seus serviços públicos e não apenas, especificamente, o Sistema de Bondes de Santa Tereza.

A outra hipótese é o Município também tombar o referido bem, já que nada impede que um bem seja considerado valioso para a história de mais de uma entidade de direito público. Os doutrinadores são unânimes em afirmá-lo, valendo citar a lição de TOSHIO MUKAI - in "Direito e Legislação Urbanística do Brasil", pág.154/155; Ed.Saraiva,1988 — in verbis:

"As três esferas de competência podem, parale lamente, tombar o mesmo bem, sem que haja exclu são em face de qualquer delas. Não ocorre caso de competência số da União, ou số do Estado, ou số do Município, como se quis insinuar, em pare ceres, no discutido caso da Chácara do Céu, si tuada no Leblon, no Rio."

Aí, o artigo 78 do ADT, além da inconstitucionalidade já apontada, tornar-se-ia defeituoso, pois nada haveria por reivindicar ao Estado. A manutenção e preservação seriam consequências de um dever assumido no ato de tombamento.

Ambas as hipóteses, entretanto, constituem atos de iniciativa do Poder Executivo Municipal, segundo a sua livre valoração de con veniência e oportunidade. É que além do aspecto financeiro, que envolve uma disponibilidade e uma prioridade orçamentárias, há ainda a questão política de uma disputa com o Estado por um determinado comportamento. Isso sem falar no julgamento da adequada prestação do serviço, que, em sendo tarefa administrativa, cabe ao Poder Executivo e não ao Legis lativo que, como o proprio nome já diz, desde Montesquieu, deve exercer a função de elaboração das leis (sendo as exceções previstas no Texto Federal).

Não pode, pois, a Camara de Vereadores violar essa inde pendência e harmônia que deve reinar entre os Poderes (CF, artigo 2º ) para impor ao Prefeito determinada atitude, que é discricionária.



- 27. Em qualquer caso, frise-se, o Município não pode ex cluir a competência (e o dever) do Estado em preservar e conservar esse bem, que é consequência do tombamento do patrimônio e não da delegação do serviço público.
- 28. O Estado, por sua vez, não pode eximir-se dessa preser vação e conservação, sob pena de, descumprindo um mandamento constitucional e legal, lesivo ao seu patrimônio cultural, sujeitar-se a uma  $\frac{A}{2}$  ção Civil Pública Lei nº 7.347, de 24.07.85 (artigo lº, III; artigo 4º).
- 29. O único meio de excluir essa responsabilidade seria a través do "destembamento" do bem, o que, além de contrariar a toda uma argumentação perfeitamente articulada, fatalmente levaria a um pesado onus político (mencionado na consulta); a não ser que se articulasse com o Município para que este assumisse o tombamento; a comunidade in teressa a preservação do bem, qualquer que seja a autoridade que o faça.
- 30. O certo é que,integrando o bem o patrimônio cultural do Estado, não pode ele deixar de preservá-lo, devendo, para tanto, dispor de previsão orçamentária à conta da Secretaria de Estado de Cultura, que, dentro da estrutura administrativa estadual, detém essa competên cia. Vide artigo 1º do Decreto nº 13.476, de 06.09.89:

"Fica criada a Secretaria de Estado de Cultura, orgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo que tem por finalidade a proposição e a execução da política cultural do Estado."

- 31. Mais do que isso, enquanto a delegação do serviço público não for revogada, a CTC-RJ não pode se eximir de prestar adequadamente o transporte e, como proprietária do bem tombado, de preservá-lo e conservá-lo nos termos da lei.
- 32. Um derradeiro esclarecimento se impõe: Ainda que o ser viço seja encampado pelo Município, o bem continua tombado pelo Estado, o que implica dizer que a sua utilização <u>não</u> ficará sujeita única e <u>exclusivamente à regulamentação do serviço pelo Município, que poderá por em risco a própria existência e segurança de um patrimônio cultural do Estado.</u>
- 32.1 A lição vem do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES, em artigo denominado "Tombamento e Indenização" in RDA, set./85,vol.161, pag. 2, in verbis:



"Ao determinar o tombamento, o Poder Público pode impor restrições à utilização ou conservação do bem."

32.2 Logo, a regulamentação do serviço, com utilização obrigatoria do bem tombado, deve ser feita conjuntamente entre Estado e Município. A questão é de "coordenação" entre a competência local e a estadual, já que, <u>in casu</u>, uma não pode se sobrepor à outra. Essa de licada situação já foi estudada por GASTONE MARTINI em obra denominada "Disciplina Urbanística e Tutela Del Patrimonio Storico Artístico e Pae sistico", que já no Capítulo Primeiro trata da "Introduzione e Problema tica del Coordenamento" nos seguintes termos:

"Questa tematica si funda sul principio evi dente che l'assetto e l'incremento edilizio dei centri abitati e lo sviluppo urbanistico in gene re, non possono essere separati, e considerati in modo autonomo, dalle specifiche caratteristi che tradizionali e ambientali del territorio in cui sorgono."

(Milano-Dott.A.Giuffre Editore - 1970)

#### - IV -

- 33. Feitas as observações indispensáveis ao deslinde da questão, passa-se, agora, a resposta aos quesitos apresentados na consulta:
- A. A CTC-RJ é a titular, por lei ordinária em vigor, do serviço público de transporte coletivo de passageiros nos bon des de Santa Teresa. Em assim sendo, enquanto essa delegação não for retirada pelo Município, não pode, unilateralmente, deixar de prestar o serviço, renunciando-o e "transferindo-o ao Município" sob pena de vio lar o princípio da continuidade dos serviços públicos.
- B. A primeira solução para a transferência seria a ne gocial/política. Mas se a CTC-RJ deseja renunciar ao serviço, restituin do-o ao Município, uma solução técnica e jurídica seria a notificação judicial dessa intenção como medida cautelar preparatória de uma even tual ação de exoneração judicial de sua obrigação em virtude de ter se tornado inviável ou anti-econômica a sua exploração, o que lhe é assegu rado pelo artigo 170, CF Princípio da Livre Iniciativa.



Mais adequado e oportuno para demonstrar essa intenção de transferir o acervo ao Município é o Estado elaborar minuta de um "Protocolo de Intenções", cuja noção é dada por HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., RT, 1990, pág. 167, in yerbis:

"Protocolo Administrativo é o ato negocial pe lo qual o Poder Público acerta com o particular a realização de determinado empreendimento, ati vidade ou a abstenção de certa conduta no <u>interesse recíproco</u> da Administração e do Administra do signatário do instrumento protocolar. Esse a to é vinculante para todos que o subscrevem, pois gera obrigações e direitos entre as partes. É sempre um ato biface, porque de um lado está a manifestação de vontade do Poder Público, sujei ta ao direito administrativo, e, de outro, a do particular, regida pelo direito privado. Nessa conceituação também se inclui o protocolo de intenção que precede o ato ou conteúdo definitivo."

Estado e Município ajustariam, então, em que bases con ciliariam a exploração do bem para o serviço público com a necessidade de sua preservação e manutenção.

Uma terceira alternativa - que, entretanto, não opera transferência alguma, mas mera renúncia do Estado - é o destombamento do bem, só aceitável se o Município assumisse o tombamento (o que tam bém poderia ser objeto do Protocolo de Intenções).

C. Como dito, o artigo 78 do ADT da Lei Organica do Município do Rio de Janeiro é inconstitucional, não estando o prefeito, nem muito menos o Estado, sujeito ao prazo nele estabelecido, devendo prestar adequadamente o serviço até que a delegação seja revogada e preservar e conservar o patrimônio enquanto perdurar o tombamento.

Caso o Município não queira retomar o serviço, a solução é pleitear judicialmente a exoneração da obrigação ou a majoração das tarifas de modo a poder custear o elevado preço de seu funcionamento e preservação.

O que o Estado não pode fazer é forçar o Município a tombar o bem, pois, como visto, é ato discricionário do Prefeito.

D. A "transferência" deve ocorrer através de ato conjunto do Estado e Município, onde todas as questões relativas à utilização do bem como prestação de serviço público e como patrimônio cultural esejam elencadas.



O instrumento adequado seria o Convênio, que regularia: os critérios de escolha do concessionário ou permissionário do serviço; a restauração do bem; as proporções em que cada entidade (Estado / Muni cípio/Delagatário) concorreria para a manutenção do patrimônio cultural, incluindo-se critérios para fixação das tarifas; critérios para o fun cionamento do sistema (horários, número de passageiros, roteiros, ilumi nação, funcionários, consertos, número de bondes em circulação) de modo a conciliar a boa prestação do serviço público sem comprometer a seguran ça do patrimônio cultural e a sua visualização (utilização e publicida de).

Não se há que falar em contrato eis que trata-se de coincidência de vontades, voltadas para um mesmo fim e não de interes ses opostos

E. Se o Município "encampar" o serviço, recebe o patri mônio no estado em que se encontra e sem qualquer ônus. A "reversão" dos bens afetados à prestação do serviço público é forma de aquisição patrimônio pelo Poder Público. Logo o "custo" para o Município é "ze ro", independentemente de qualquer ato do Estado ou da CTC, proprietária dos bens.

Em assumindo a propriedade, cabera ao Município a sua preservação e conservação, o que não exclui a responsabilidade do Esta do em concorrer para isso (daí ser adequado o Convênio) pois está em jo go a vida de um <u>bem cultural</u> do Estado.

F. Cumpre frisar, mais uma vez, que zelar pela <u>preser vação</u> do bem cabe ao <u>Estado</u> independentemente de quem preste o serviço - se a CTC ou o Município (ou seus delegatários). Essa responsabilida de se reforça pelo fato ser uma empresa pública estadual a prestadora do serviço ao qual o bem está afetado.

Abordando a questão do âmbito administrativo da verba, enquanto o serviço estiver sendo prestado pela CTC-RJ, cabe a sua vinculação à Secretaria de Estado de Transportes.

Se o serviço for encampado pelo Município, deverá ser a nulado o saldo restante, deslocando a dotação para o âmbito da Secreta ria de Cultura, através de crédito especial (Lei nº 287/79, artigo 117, II c/c 120, § 20, 3).

É que o conceito de <u>unidade orçamentária</u> tem a ver com a competência do órgão que vai executar o serviço. HEILIO KOHAMA, em sua obra denominada "CONTABILIDADE PÜBLICA - Teoria e Prática" - Ed. A tlas, 2ª ed., SP, 1989, pág. 99 - assim cuida do tema:

\_~/



"Segundo o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 1964, deverá ser observada a discriminação por elementos, em cada unidade administrativa ou orgão do governo. Constitui <u>unidade orçamentã ria</u> o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo orgão ou repartição a que serão consigna das dotações proprias. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades adminis trativas subordinadas ao mesmo orgão."

Esta, alias, a definição do artigo 38 da Lei Estadual nº 287/79.

Se, entretanto, fosse objeto de consulta o documento do item 6.10 do Anexo, ao menos as clausulas 3ª e 4ª do Protocolo (que men cionam que ao Estado cabe fixar tarifa de serviço municipal e que dar se-a alienação de bens), devem ser modificadas ante as competências e consequências ja expostas...

A <u>criação</u> de uma unidade orçamentária, como quer a minu ta, tem um significado de criação de uma <u>nova despesa</u>, não prevista na lei orçamentária.

Todavia, ao que parece, tal despesa - recuperação do sistema de bondes de Santa Teresa - foi contemplada no orçamento, que previu, ainda, verba para reestruturação e modernização das garagens (classificação nº 3.153.16415715.082). Bastaria, para atendimento à finalidade almejada, a criação de crédito adicional de natureza suplementar (lei nº 287/89, artigo 117, I).

Se, entretanto, o objetivo é criar uma verba no orçamen to da Administração Direta, anulando tais dotações na CTC, melhor se a daptaria a unidade no âmbito da Secretaria de Cultura, conforme o que ja foi sustentado, justificando a "subordinação" da verba sem violação da autonomia do orgão da Administração Indireta.



Em qualquer hipótese, a reordenação dos itens, com anu lação de um crédito e criação de um novo débito dependerá de autorização legislativa na forma do artigo 118 da Lei nº 287/89.

### - IX -

ISTO POSTO, sugere-se a audiência da Procuradoria Ju dicial - PG.8 - para manifestar-se no que concerne aos procedimentos ju diciais contidos nos itens 22, 23 e 32 B e C, providência esta que po de ser postergada para a hipótese de um eventual insucesso nas negocia ções.

Por ora, opina-se no sentido da devolução dos atos à Secretaria de Estado de Transportes.

É o parecer, s.m.j.

Atenciosamente,

MARCOS JÜRUENA VILLELA SOUTO
Procurador do Estado

Amo Si Procurado Phife do PG.7

Em anexo o mono Other nº 09/90. MIUS.,

Im 19 Landos para que, aprò o exame de
U.S., se je intaminhado ao Exmo. Si Procurado.

Genel.

Em 1196 90

Myn Alvert VILLELA SOUTH

Prototeller to Estado

Mat n.º 201.560-5

ble cards com o minurion e douts Percer

toto mo Ofice no B9/90 MSVS, do slustre

muder Morar pureme Villele Sont. Convers a

muder Morar pureme Ville Sont. Convers a

fucial reperior para dois aspectos: o descum

fucial odo Becreto a. 10.443, one 9.00.87, of

puients do Becreto a. 10.443, one 9.00.87, of

puients de fotos, reinfectantes

la production of production of the fotos, reinfectantes

commences aprentadas de fotos, reinfectantes

production of production of the production of

la convenience e original de double branchise

Colo Poecas. Os fermite des Branches. End.

Colo Poecas. Os fermite des Branches.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO

Procurador - Chefe

de Procuradoria Administrativa

10.00



## SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO Nº E-10/00995/90.

Ofício nº 09/90-MJVS

# VISTO.

De acordo.

Ao Gabinete Civil.

Em / de setembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES Procurador-Geral do Estado